



ACÓRDÃO Nº 041/2025 - SPL

Nº PROCESSO: TC/012894/2024

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

CONSULENTE: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5.546)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10/02/2025 a 14/02/2025

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

1. Compete aos Municípios desenvolver suas políticas de segurança e defesa social em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional, acrescido às particularidades locais e regionais.

2. O município não pode ultrapassar os limites legais estabelecidos, mas pode e deve atuar de forma colaborativa e preventiva dentro de suas competências, sem interferir nas atribuições constitucionais da União e dos Estados.

3. As Guardas Municipais podem colaborar com órgãos estaduais e federais em operações conjuntas, respeitando as competências das polícias e atuando de forma complementar.

4. Os municípios devem elaborar seus planos municipais, independentemente da existência ou não de Guardas Civas Municipais em suas estruturas, para fins de implementação efetiva da Lei nº 13.675/2018 (SUSP).

5. Os municípios que não possuam uma Guarda Civil instituída e formalizada não estão sujeitos ao cumprimento dos dispositivos citados nos artigos 33, 34, 35, 38, 42 e 42-A da Lei nº 13.675/2018 .

6. A defesa social se apresenta como um conceito que engloba diversas ações regionais entre setores e níveis do poder público, bem como com entidades privadas, buscando promover um ambiente seguro para sociedade.

7. O plano próprio é um requisito normativo para acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme o §5º do art. 22 da Lei nº 13.675/2018.



Sumário: Consulta Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro (exercício de 2024). Conhecimento. Resposta nos termos do parecer ministerial.. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 10), o Relatório de Instrução (peça 12), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, da lavra do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, responder nos moldes do parecer técnico da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública (peça 12).

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias. Convocado o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros (a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, neste processo, Delano Carneiro da Cunha Camara, Alisson Felipe de Araujo em substituição à cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria N° 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA



ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	21/02/2025 08:53:18

Protocolo: 012894/2024

Código de verificação: EF04F8D0-DB14-4EB6-9DAA-DEFC2BE7321F

Portal de validação: <https://homologacao.tce.pi.gov.br/eprocesso-e-dev/validador/documento>

